



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.004070/2007-28
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.503 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria 63.697.4350 - COFINS -CRÉDITO - Presumido da agroindústria: art. 8º da Lei 10.925/2004
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/2004.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o artigo 2º, da Lei 10.833/2003 em função da natureza do produto a que a agroindústria dá saída, e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento, protocolizado em 08/08/2006, às e-fls. 09 e 10, pelo qual a contribuinte pretende reaver valores de Cofins de incidência não cumulativa, do 3º trimestre de 2006, no montante de R\$ 620.324,78, parcialmente utilizados em DCOMPS às e-fls 11 a 22.

A DRF em Florianópolis, no despacho decisório de e-fls. 160 a 173, em 05/11/2008, reconheceu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 367.156,99 e homologou parcialmente as compensações.

Irresignada, em 13/02/2009, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 182 a 209. A 4ª Turma da DRJ/FNS, apreciou a manifestação em 20/08/2010, e no acórdão nº 07-20.800, às e-fls. 382 a 411, reconheceu em parte o direito creditório.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às e-fls. 414 a 439, em 27/10/2010.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 20/08/2013, resultando no acórdão de nº 3403-002.414, às e-fls. 441 a 453, o qual teve as seguintes ementas:

*CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. INSUMOS.
PARCERIA RURAL PECUÁRIA.*

A pessoa jurídica que se dedica à produção de carne frango por meio do sistema de integração, tem direito ao crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 sobre os frutos da parceria rural (frangos vivos) que forem adquiridos dos produtores rurais pessoas físicas, sendo vedado, em relação a essas aquisições, o aproveitamento do crédito com base no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002.

CRÉDITO PRESUMIDO.AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/04.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 em função da natureza do “produto” a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO E
COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

Cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos jurígenos do direito oposto à administração tributária.

O acórdão foi assim lavrado:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reformar o acórdão de primeira instância quanto ao critério utilizado para a determinação do percentual do crédito presumido e reconhecer à

recorrente o direito de apurá-lo na forma do art. 8º, § 3º, inciso I, das Leis nº 10.925/2002 e 10.833/2003.

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do acórdão nº 3403-002.414 em 12/09/2013 (e-fl. 467), e interpôs recurso especial de divergência em 17/09/2013, às e-fls. 470 a 481.

O procurador aponta divergência entre o acórdão *a quo* e os paradigmas de nº 3302-001.916 e nº 3102-01.039, pois para estes, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos, enquanto naquele, se entende que os percentuais têm que ser considerados de acordo com a natureza do produto que a agroindústria dá saída.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 16/07/2015, no despacho de e-fls. 484 a 486, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da contribuinte

A contribuinte teve ciência do acórdão 3403-002.414 e do despacho de e-fls. 484 a 486, em 31/07/2015 (e-fl. 491), tendo oferecido suas contrarrazões, em 14/08/2015, às e-fls. 492 a 498.

Em seu contrarrazoado, resumidamente argumenta, seja pela alteração superveniente na legislação ou seja pelo mérito de definição do percentual para o crédito presumido de PIS e Cofins, estabelecido no art. 8 da Lei nº 10.925/2004, deverá ser ele de 60%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do Procurador é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e por isso dele conheço.

Esta matéria já foi abordada em diversas oportunidades nesta Turma. Conforme já salientara o i. conselheiro Ronaldo Trevisan ao minutar o despacho de admissibilidade do recurso especial do Presidente da 4ª Câmara, a edição da Lei nº 12.865/2013, acrescentou ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004 um § 10,¹ de caráter

¹ § 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

declaradamente interpretativo, afirmando que o direito a crédito referido em no inciso I do 3º² abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali relacionado.

Sendo a norma expressamente interpretativa, conforme determinação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, aplica-se o entendimento de que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de forma retroativa, alcançando os fatos geradores objeto do presente lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

² § 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)